



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2018

Assunto: Resposta à impugnação do Edital

Objeto: Aquisição de pneus para veículos destinados a manutenção da frota Municipal.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa: **GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 23.921.664/0001-99, com sede na Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, n.º 44, Centro, Concórdia/SC.

II – DO PLEITO

A empresa **GL COMERCIAL LTDA** apresentou impugnação ao edital do Pregão, cujo objeto é a aquisição de pneus para veículos destinados a manutenção da frota Municipal.

A empresa manifesta irregularidades no texto editalício, as quais violam o princípio da ampla competitividade, segue ainda relatando que restringem de forma significativa o número de participantes na licitação.

Como irregularidade destaca a exigência de DOT inferior a 06 (seis) meses, contestando que tal exigência veda a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Por fim, requer a apreciação da impugnação com seu julgamento procedente e a consequente retificação do Edital da licitação, com a exclusão de tal exigência.

É o breve relato.

III – DA APRECIÇÃO

O Edital da licitação, também chamado de instrumento convocatório, convoca os interessados a participar da licitação, passando o processo para sua fase externa, estando já definidas as regras, o objeto e demais condições para a contratação.

Helly Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração. Valendo



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

neste momento o princípio da vinculação ao ato convocatório, sendo as regras lá estabelecidas, sob pena de nulidade do ato.

As empresas interessadas em participar da licitação publicada, que não concordarem com as regras lá estabelecidas, deverão impugnar o Ato convocatório, atendendo assim, as exigências contidas no decreto n.º 3.555/00, que dispõe:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Sendo assim, qualquer cidadão que não concordar com as exigências poderá impugnar o Edital no prazo estabelecido, sendo legítimo o ato.

Importante salientar que tal tema já foi matéria de impugnação no processo licitatório n.º 90/2018 Pregão Presencial n.º 32/2018, com mesmo objeto, portanto o critério de julgamento adotado seguirá os mesmos padrões.

A exigência impugnada pela empresa consta no Projeto Básico item **05 DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS** subitem 5.4 Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

Tal exigência representa a preocupação da municipalidade com a garantia do produto, pois onera os cofres públicos em caso de baixa durabilidade.

O Tribunal de Contas do Paraná¹ através do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, emitiu orientação a 52 municípios do Estado sobre as exigências que pode constar nos editais de licitações para compra de pneus:

“Exigências válidas: Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de

¹ Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>> Acesso em 23/05/2018.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.” **Grifo nosso**

Sendo assim, há uma preocupação dos Órgão de Controle quanto a eficiência da aplicação do dinheiro público.

Para aquisição de bens e serviços, os Órgãos Públicos utilizam basicamente a regra do menor preço, em atendimento ao disposto no art. 45, § 1º, inciso. I, da Lei 8.666/93, que dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Porém, a contratação vantajosa para municipalidade vem acompanhada de outros quesitos importantes que vão além da regra de menor preço, dentre eles: qualidade, garantia, durabilidade.

Destacamos para tanto o princípio da Eficiência que quando aplicado direciona a administração pública a alcançar os melhores resultados com o menor custo, evitando desperdícios de dinheiro público.

Diógenes Gasparini escreve sobre o princípio da eficiência:

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”. (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 21).

Para Hely Lopes Meireles, este “é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros”. (Meireles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, Malheiros Editores, pag. 98).

Resultados positivos para a administração pública em busca de produtos que atendam as necessidades do Município e que além do menor preço demonstrem quesitos de vantajosidade em sua utilização, este é o objetivo do processo licitatório: promover a disputa e busca da proposta mais vantajosa ao Órgão interessado.

Vejamos o que Celso Antonio Bandeira de MELLO relata sobre licitação:

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”. (2005, p. 589)

Sendo assim, a conveniência pública nada mais é do aquilo que atende as necessidades do Município, neste caso pelos critérios de qualidade, durabilidade e eficiência do produto.

A durabilidade como característica de qualidade não possui uma conceituação clara, porém, há de concordar que produtos de lotes novos poderão ter rendimento maior em sua utilização. Também, existem questões de segurança inerentes à durabilidade do produto e conseqüentemente inerentes à segurança do usuário. E, no que diz respeito à segurança do usuário, é difícil estabelecer critérios objetivos, portanto, o julgamento acaba sendo subjetivo.

Sendo assim, é possível afirmar que o menor preço é a escolha eficiente, desde que além das vantagens econômicas seja observada a qualidade da aquisição. Visando assim, a escolha da melhor contratação, permitindo a longevidade dos produtos, atendendo, portanto, as necessidades do órgão e os critérios almejados pelo contratante.

Em 2015, a Polícia Civil do Distrito Federal, emitiu resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 03/2015, cujo objeto também era a aquisição de pneus e câmaras para aquele órgão, informando a desnecessidade de rever os termos do Edital e mantendo as condições dispostas no Edital publicado:²

“(…)

As aquisições se darão em quantidades mensais, visando adequar os recursos financeiros disponíveis a maior longevidade dos materiais adquiridos, entendendo que a administração pública não pode estar aberta a absorver materiais fabricados em 2009, com seu prazo de garantia prestes a expirar ou expirado, para atender o interesse de terceiros em fornecer materiais obsoletos, que ao apresentarem vícios ou defeitos já estarão fora do período de garantia do fabricante. Os materiais a serem adquiridos serão aplicados em viaturas policiais e serão utilizados, no mínimo, por 03 (três) anos em cada veículo, considerando uma vida útil de 50.000 Km. Então, trabalhar com a possibilidade de se adquirir pneus fabricados em 2009 que perdem a garantia de fábrica em 2014 e que serão aplicados em veículos que os utilizarão por, pelo menos, 03 (três) anos, **é nítido o risco de desvantagem para a Administração Pública caso abdique dos parâmetros estabelecidos no termo de referência do Edital**. Diante do exposto, não visualizamos a necessidade de alteração nos termos

² Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/conteudo/licitacoes/2015/Pregao/PE_03/Impugna%C3%A7%C3%A3o_e_Resposta_Empresa_Lukauto.pdf> Acesso em 23/05/2018.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Administração

do termo de referência do mencionado edital.”

Demonstra-se, novamente, a preocupação dos Órgãos da Administração Pública em fazer melhor uso de recursos públicos, não absorvendo para si os riscos do negócio. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, ou que sofrem com a ação do tempo, das variações de temperatura e do ambiente.

Neste sentido, condira-se razoável a exigência constante no Projeto Básico, em busca da proposta mais vantajosa, sem fazer distinções subjetivas.

IV – CONCLUSÃO

No entendimento desta Pregoeira não concede provimento a impugnação interposta pela empresa: **GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 23.921.664/0001-99.

São estas as considerações submetendo a impugnação a Assessoria Jurídica para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente, acerca da manutenção da decisão, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal n.º 88/2003, Art. 9º, VIII.

Gramado, 05 de Outubro de 2018.

Lilian Rodrigues
Pregoeira